



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14033.001265/2006-56
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1101-001.125 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2014
Matéria DCOMP - Saldo Negativo - IRPJ
Recorrente BB LEASING S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO.

REDUÇÃO DO TRIBUTO DEVIDO EM RAZÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO EXTINTIVO. IMPOSSIBILIDADE. A decisão judicial que confere suspensão à exigibilidade do crédito tributário não autoriza que sua existência seja desconsiderada para fins de apuração de saldo negativo passível de restituição ou compensação. Somente a decisão judicial definitiva favorável ao sujeito passivo extingue o crédito tributário. PAGAMENTO POSTERIOR À APRESENTAÇÃO DA DCOMP. UTILIZAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. Subsiste válida a homologação parcial da compensação se somente depois da apresentação da DCOMP o sujeito passivo recolhe a parcela que legitimaria o saldo negativo utilizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, divergindo os Conselheiros Benedito Celso Benício Júnior, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Antônio Lisboa Cardoso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Processo nº 14033.001265/2006-56
Acórdão n.º **1101-001.125**

S1-C1T1
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, José Sérgio Gomes, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Antônio Lisboa Cardoso.

CÓPIA

Relatório

BB LEASING S/A, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que homologou parcialmente compensação declarada com saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2000.

Em 20/03/2008 a contribuinte foi cientificada do mencionado despacho decisório que não admitiu, no cômputo do saldo negativo, estimativa com exigibilidade suspensa por decisão judicial reformável. Em consequência, do crédito total utilizado (R\$ 1.096.507,42), somente lhe foi reconhecida a parcela de R\$ 1.072.208,18.

Manifestando sua inconformidade, a contribuinte alegou que a sentença proferida no Mandado de Segurança nº 1999.34.00.003084-6 autorizou a dedução da CSLL na apuração da base de cálculo do IRPJ, e que a apelação interposta pela União foi recebida apenas no efeito devolutivo, permitindo a execução provisória da sentença. Questionou a forma disponibilizada para informação destas ocorrências na DIPJ e mencionou ter formalizado consulta acerca do procedimento a ser adotado em tais circunstâncias.

A Turma julgadora rejeitou estes argumentos aduzindo que a contribuinte declarou parte das estimativas devidas ao longo do ano-calendário 2000 com exigibilidade suspensa, mas computou-as integralmente na formação do saldo negativo. Na medida em que tais valores não foram quitados, eles não poderiam constituir crédito, até porque *não se pode confundir direito à dedução da despesa de CSLL da base de cálculo do IRPJ com direito de compensar créditos líquidos, certos e exigíveis, com débitos vencidos ou vincendos de exação fiscal*. Consignou que a Receita Federal não criou obstáculos à dedução autorizada judicialmente, reconhecendo a suspensão da exigibilidade dos débitos correspondentes, mas não pode admiti-los na composição do indébito ante a possibilidade de a Fazenda Pública ser vencida ao final e o débito restar cancelado. Subsidiariamente reportou-se ao art. 170-A do CTN, que veda o aproveitamento de crédito *sub-judice* em compensação.

Cientificada da decisão de primeira instância em 02/06/2009 (fl. 131), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 02/07/2009 (fls. 132/137).

Assevera que para reduzir o saldo negativo a compensar ao montante de R\$ 1.072.208,18 as autoridades abstiveram-se *de considerar os efeitos do Mandado de Segurança nº 1999.34.00.003084-6, majorando-se, dessa forma a base de cálculo do IRPJ de R\$ 2.116.452,39 (considerando-se a dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ) para R\$ 3.231.332,41*. Apresenta quadros demonstrativos de suas alegações, mas observa que a divergência de R\$ 24.299,29 não teve sua origem identificada, *motivo pelo qual a exclui do rol de seus créditos*.

Reafirma que o programa da DIPJ não contempla *uma forma de demonstrar os efeitos decorrentes do Mandado de Segurança, motivo pelo qual optou por informar a dedução da despesa de CSLL na DCTF, campo “suspensão” em conformidade com as orientações da Receita Federal contidas na opção ajuda – instruções de preenchimento da*

Processo nº 14033.001265/2006-56
Acórdão n.º **1101-001.125**

S1-C1T1
Fl. 5

ficha de suspensão disponibilizada no programa de preenchimento da DCTF. Enquanto na DIPJ, o valor do IRPJ apurado com base no lucro real é registrado em sua integralidade, gerando, com isso, uma distorção na declaração de saldo de imposto de renda a pagar.

Ao final, pede a homologação total da compensação declarada.

Na sessão de julgamento a contribuinte informou que em 04/06/2014 a protocolizou petição neste Conselho, na qual consignou que optou pelo pagamento integral e à vista do débito vinculado à ação judicial antes referida. No que tange ao ano-calendário 2000, apresentou elementos no sentido de que teria se aproveitado nos benefícios da Lei nº 12.865/2013 para quitar a parcela de R\$ 55.100,75.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Por meio da DCOMP nº 10270.93971.250505.1.3.02-0359 a recorrente promoveu a compensação de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2000. Informou que o crédito representaria o valor original de R\$ 1.375.227,42, e atualizado de R\$ 1.921.228,84, mas utilizou apenas a parcela de R\$ 1.088.021,76, do montante original, para as compensações declaradas (fl. 03). O crédito original foi apurado mediante soma das estimativas indicadas na DCOMP.

Na DIPJ do mesmo período, a contribuinte informou IRPJ devido de R\$ 778.848,74, confrontado com estimativas de R\$ 1.875.356,16, resultando no saldo negativo de R\$ 1.096.507,42 (fl. 06). As estimativas detalhadas na mesma declaração (fls. 06/18) diferem daquelas informadas na DCOMP e representam montante superior ao consolidado na mesma DIPJ (R\$ 2.101.221,54).

Em DCTF observa-se que as estimativas declaradas ora coincidem com a DCTF, ora com a DIPJ, e em alguns períodos a diferença entre elas corresponde a parcelas declaradas com suspensão da exigibilidade em razão de liminar obtida em Mandado de Segurança (fls. 31/34).

Os demonstrativos elaborados pela autoridade fiscal (fls. 38/39) evidenciam que o saldo negativo informado em DIPJ, no valor de R\$ 1.096.507,42, foi retificado para R\$ 1.072.208,18 em razão apenas da redução das estimativas do período (R\$ 1.875.356,16), mantendo o IRPJ devido no valor informado em DIPJ (R\$ 778.848,74). Isto porque tendo em conta as informações da DIPJ e da DCTF, a autoridade fiscal confirmou as estimativas liquidadas mediante compensação com saldo negativo de períodos anteriores e pagamentos, no total de R\$ 1.851.056,92. Desconsiderou, assim, as parcelas de R\$ 198.894,50 (março/2000), R\$ 369,03 (junho/2000) e R\$ 50.901,10 (outubro/2000), declaradas com exigibilidade suspensa em DCTF, muito embora estes valores não estivessem integralmente computados nas informações em DIPJ.

O direito creditório de R\$ 1.072.208,18 foi imputado aos débitos compensados, mas não os liquidou integralmente, remanescendo débito no valor original de R\$ 17.357,88 (fls. 36/37).

Em sua defesa, a recorrente aduz que para apurar o saldo negativo informado na DCOMP (R\$ 1.375.227,42), o IRPJ devido no período não corresponderia a R\$ 778.848,74, mas sim a R\$ 500.128,74, considerando os efeitos do Mandado de Segurança que lhe teria autorizado deduzir a CSLL da base de cálculo do IRPJ. Se assim fosse, seu saldo negativo no período representaria R\$ 1.350.928,18, motivo pelo qual declina de questionar a diferença de R\$ 24.299,29 em relação à apuração que ensejou o crédito informado em DCOMP, mas apenas parcialmente utilizado. O demonstrativo abaixo confronta as apurações relatadas:

2000	DIPJ	DCOMP	DD-DRF	RV
Lucro Real	3.231.332,41	2.116.452,39	3.231.332,41	2.116.452,39
IRPJ	484.699,86	317.467,86	484.699,86	317.467,86
Adicional	299.133,24	187.645,24	299.133,24	187.645,24
PAT	(4.984,36)	(4.984,36)	(4.984,36)	(4.984,36)
IRPJ devido	778.848,74	500.128,74	778.848,74	500.128,74
Estimativas	(1.875.356,16)	(1.875.356,16)	(1.851.056,92)	(1.851.056,92)
Saldo Negativo	(1.096.507,42)	(1.375.227,42)	(1.072.208,18)	(1.350.928,18)

A questão assim colocada guarda contornos semelhantes ao apreciado por este Colegiado nesta mesma sessão de julgamento, nos autos do processo administrativo nº 16327.901307/2009-23, relativamente ao qual esta Conselheira assim se manifestou:

No mérito, a recorrente inicialmente invoca entendimento expresso no Acórdão nº 103-23.500 e assevera que o indeferimento das compensações realizadas implica na prática afronta direta às decisões judiciais proferidas. O mencionado Acórdão está assim ementado:

BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. DECISÃO JUDICIAL. APURAÇÃO DO SALDO A RESTITUIR - Se o sujeito passivo tem amparo judicial para deduzir a Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) da base de cálculo do imposto devido não há como negar-lhe esse direito, ainda que tal apuração implique em maior saldo final de imposto a restituir ou compensar.

Observa-se naquele julgado que a autoridade fiscal reduziu o saldo negativo utilizado pelo sujeito passivo em compensação em razão de não ter confirmado estimativas compensadas com créditos de períodos anteriores, bem como por não ter admitido no cômputo do saldo negativo do período as estimativas com exigibilidade suspensa. A decisão de 1ª instância afirmou a regularidade, apenas, das estimativas compensadas. Por fim, a 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes convalidou integralmente o saldo negativo apurado pela contribuinte por vislumbrar identidade entre o saldo negativo que seria apurado com ou sem os efeitos da ação judicial. Esquemáticamente, a evolução do litígio pode ser assim demonstrada:

AC 1998	DIPJ	DRF	DRJ	CARF
IRPJ (15%)	116.990,56	116.990,56	116.990,56	
Adicional	53.993,71	53.993,71	53.993,71	
IRPJ Total	170.984,27	170.984,27	170.984,27	155.717,78
IRRF	(860.573,69)	(860.573,69)	(860.573,69)	(860.573,69)
Estim. Paga	(7.525,17)	(7.525,17)	(7.525,17)	(7.525,17)
Estim. Comp.	(15.589,03)	-	(15.589,03)	(15.589,03)
Estim. Exig. Susp.	(15.266,49)	-	-	-
Saldo Negativo	(727.970,11)	(697.114,59)	(712.703,62)	(727.970,11)

A maioria daquele Colegiado entendeu que a decisão judicial favorável obtida liminarmente pelo sujeito passivo o autorizava a excluir a CSLL da base de cálculo do IRPJ, reduzindo o tributo devido no período de R\$ 170.984,27 para R\$ 155.717,78. Assim, observando aquela decisão, e confrontando o débito apurado com as antecipações confirmadas (excluída a estimativa com exigibilidade

suspensa), o saldo negativo remanescente deveria ser reconhecido à contribuinte, independentemente do trânsito em julgado da decisão judicial.

Cumpra perquirir, porém, qual providência deveria ser adotada pela autoridade fiscal com vistas a assegurar a exigibilidade do crédito tributário em caso de reversão da decisão precária antes detida pelo sujeito passivo? A resposta seria, possivelmente, o lançamento do crédito tributário com suspensão de sua exigibilidade, com vistas a evitar a decadência. Todavia, poderia o Fisco afirmar a existência de débito no período, em face de antecipações significativamente superiores ao IRPJ devido, ainda que desconsiderados os efeitos da ação judicial? Embora a penalidade estivesse afastada, poderia imputar juros de mora ao suposto débito?

A incompatibilidade entre tais providências advém da unicidade do crédito tributário e, por conseqüência, do direito creditório do período. Em outras palavras, a apuração dos tributos incidentes sobre o lucro não admitiria que de um mesmo fato gerador decorresse crédito tributário e direito creditório, pois a sua materialidade seria determinada em razão das circunstâncias presentes no momento de sua ocorrência, in casu, no termo final da apuração anual.

No caso analisado no Acórdão nº 103-23.500, a decisão judicial favorável obtida pelo sujeito passivo, porque ainda não definitiva, apenas impede a autoridade fiscal de exigir o pagamento de eventual crédito tributário, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional:

Art. 151. **Suspendem a exigibilidade** do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes. (negrejou-se)

A possibilidade de constituição do crédito tributário nestas circunstâncias, amplamente reconhecida no âmbito administrativo e judicial, decorre, justamente, da sua existência enquanto não se verifica uma das hipóteses de extinção previstas naquele mesmo diploma legal:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

Tais premissas impõem à conclusão de que, no caso analisado no Acórdão nº 103-23.500, o IRPJ devido no período representava R\$ 170.984,27, e deste montante a parcela de R\$ 15.266,49 estava, apenas, com exigibilidade suspensa, de modo que se não existissem antecipações, seria passível de lançamento, embora sem aplicação de penalidade. Contudo, as antecipações do período superaram o tributo apurado, de modo que a confirmação do saldo negativo alegado pelo sujeito passivo somente seria possível se desconsiderada a existência da parcela de R\$ 15.266,49, contrariamente à decisão judicial vigente à época, que apenas declarava a suspensão de sua exigibilidade.

Em circunstâncias semelhantes, esta Turma de Julgamento, em antiga composição, manifestou-se contrariamente à pretensão deduzida nos autos do processo administrativo nº 10680.720315/2007-01, consoante exposto na ementa do Acórdão nº 1101-000.387:

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO.

APURAÇÃO INFLUENCIADA POR DECISÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. É vedada a compensação de créditos cuja certeza ainda dependa de decisão judicial definitiva.

Esta Conselheira assim se manifestou no voto condutor do julgado:

[...]

Isto porque o reconhecimento deste crédito depende de decisão judicial definitiva que confira à interessada o direito de não promover a adição exigida por lei. Como demonstrado, o saldo negativo de R\$ 6.275.533,28 somente se apresenta quando alterada a base de cálculo do IRPJ, e isto sob a determinação de uma ordem judicial ainda pendente de recurso.

A pretensão da recorrente, como já destacado nas decisões recorridas, esbarra nos efeitos do art. 170-A do Código Tributário Nacional:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Restringe-se, desta forma, o direito à compensação que tenha por objeto tributo considerado indevido por decisão ainda não transitada em julgado. O sujeito passivo não pode se valer de créditos cuja certeza ainda depende de manifestação judicial, e assim extinguir outros débitos, cuja cobrança pode se tornar irreversível conforme o momento em que se torne pública a decisão definitiva acerca do crédito utilizado.

Assim, não se trata de exigir, aqui, o IRPJ que seria devido caso a adição da CSLL não estivesse sendo questionada judicialmente, mas sim de impedir que uma decisão ainda sujeita a alteração permita a formação de créditos passíveis de utilização em compensação, contra expressa vedação legal neste sentido.

[...]

No presente caso, demonstra a recorrente que o saldo negativo de R\$ 1.350.928,18 somente se verifica se, confirmadas as antecipações extintas por compensação e

pagamento, o IRPJ devido no período foi reduzido de R\$ 778.848,74 para R\$ 500.128,74, em razão de liminar concedida em sede de Mandado de Segurança. Inadmissível, como exposto, conferir o efeito extintivo pretendido pela recorrente, em tais circunstâncias.

Por oportuno observe-se que, em consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 1ª Região na Internet, constata-se que a decisão favorável originalmente obtida pela contribuinte foi revertida por meio de acórdão que transitou em julgado em 05/12/2013, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTS. 43 E 110, DO CTN. LEGALIDADE RECONHECIDA.

1.O Superior Tribunal de Justiça, no REsp “representativo da controvérsia” nº 1.113.159-AM, r. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, decidiu que “inexiste qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real”.

2.Apelação e remessa oficial providas.

Quanto ao pagamento da parcela de R\$ 55.100,75, noticiado na petição protocolizada em 04/06/2014, ainda que confirmado, tratar-se-ia de pagamento promovido posteriormente às compensações aqui declaradas. Inadmissível, portanto, que este valor integrasse retroativamente o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000, de modo a extinguir, por compensação, créditos tributários na data de apresentação da DCOMP aqui em discussão. Naquele momento, o direito creditório utilizado não se revestia, relativamente àquela parcela, de certeza e liquidez, evidenciando válida a homologação parcial aqui promovida. Desta forma, o recolhimento noticiado pela interessada poderá representar outra parcela do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000, mas passível de restituição ou compensação apenas a partir do recolhimento agora alegado.

Diante de todo o exposto, o presente voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora